



GOVERNO DO ESTADO DO PIAUÍ
SECRETARIA DE ESTADO DO MEIO AMBIENTE E RECURSOS HÍDRICOS

JUSTIFICATIVA

DAS REGRAS PERTINENTES À NÃO PARTICIPAÇÃO DE CONSÓRCIOS E COOPERATIVAS

Objeto: Contratação de empresa especializada para execução da obra de recuperação da estrada vicinal localizada na Unidade de Conservação Parque Estadual Cânion do Rio Poti, no Município de Buriti dos Montes-PI.

Trata-se de justificativa referente à vedação da participação de empresas reunidas em consórcio e de sociedades cooperativas no presente procedimento licitatório, destinado à contratação de empresa especializada para execução da obra de recuperação da estrada vicinal localizada na Unidade de Conservação Parque Estadual Cânion do Rio Poti, com extensão aproximada de 19,24 km.

Cumprе ressaltar que a admissão ou vedação da participação de empresas em consórcio é matéria inserida no âmbito da discricionariedade da Administração Pública, conforme dispõe o art. 15 da Lei nº 14.133/2021, cabendo ao gestor avaliar, de forma motivada, se as características do objeto justificam ou não a sua admissão.

A jurisprudência do Tribunal de Contas da União é pacífica no sentido de que a participação de consórcios mostra-se recomendável, sobretudo, em contratações de grande vulto econômico ou de elevada complexidade técnica, nas quais empresas, isoladamente, poderiam não possuir capacidade suficiente para executar o objeto.

Nesse sentido, o Tribunal de Contas da União consignou:

"A formação de consórcios é admitida quando o objeto a ser licitado envolve questão de alta complexidade ou de relevante vulto, em que empresas, isoladamente, não teriam condições de suprir os requisitos de habilitação do edital. Na prestação de serviços comuns, é da discricionariedade do gestor a possibilidade de participação ou não de consórcios." (Acórdão nº 22/2003 – Plenário)

Embora não se trate de regra absoluta, a participação de consórcios deve ser admitida quando necessária para ampliar a competitividade ou possibilitar a execução de objetos cuja dimensão técnica ou econômica extrapole a capacidade das empresas individualmente consideradas.

No presente caso, entretanto, essa situação não se verifica. A contratação possui valor estimado de aproximadamente R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais) e contempla serviços convencionais de engenharia destinados à recuperação de estrada vicinal, não apresentando elevada complexidade

técnica, tecnologia diferenciada ou vulto econômico que justifiquem a conjugação de capacidades técnicas e econômico-financeiras por meio da formação de consórcio.

Ademais, verifica-se a existência de diversas empresas especializadas no mercado aptas à execução integral da obra, de modo que a participação em consórcio não se revela necessária para ampliar a competitividade do certame. Ao contrário, diante das características do mercado, sua admissão poderá reduzir o universo de competidores, permitindo a associação entre empresas que, individualmente, poderiam disputar o certame.

O próprio Tribunal de Contas da União já reconheceu, por meio do Acórdão nº 566/2006 – Plenário, que:

"A aceitação consórcios na disputa licitatória situa-se no âmbito do poder discricionário da administração contratante, conforme art. 33, caput, da Lei nº 8.666/93, requerendo-se, porém, que sua opção seja sempre justificada. " (Acórdão nº 566/2006 – Plenário – TCU – rel. Min. Marcus Vinícius Vilaça.

Sobre o tema, Marçal Justen Filho leciona:

"No campo das licitações, a formação de consórcios poderia reduzir o universo da disputa. O consórcio poderia retratar uma composição entre eventuais interessados, em vez de estabelecerem disputa entre si, formalizando acordo para eliminar a competição. Mas o consórcio também pode prestar-se a resultados positivos quando as circunstâncias de mercado e a complexidade do objeto tornam problemática a competição. É usual que a Administração Pública apenas autorize a participação de empresas em consórcio quando as dimensões ou a complexidade do objeto exijam a associação entre particulares."

O aumento ou a redução da competitividade deve ser analisado à luz das características concretas da contratação. Em certames que envolvam obras de grande vulto ou elevada complexidade, a formação de consórcios pode ampliar a competitividade. Todavia, na presente contratação, a admissão de consórcios teria efeito inverso, possibilitando que empresas que possuem capacidade para executar individualmente o objeto deixassem de competir entre si, reduzindo a concorrência efetiva.

Quanto às cooperativas, verifica-se que a execução do objeto exige estrutura empresarial permanente, organização administrativa, direção técnica, disponibilização contínua de mão de obra, equipamentos e materiais, além da assunção integral das responsabilidades técnicas, administrativas e contratuais inerentes à execução de obra de engenharia.

Diante dessas características, conclui-se que a participação de sociedades cooperativas não se mostra adequada às peculiaridades do objeto licitado, tendo em vista que a contratação demanda atuação empresarial contínua e organizada, com gestão operacional permanente, cumprimento do cronograma físico-financeiro, manutenção de equipes técnicas e operacionais, fornecimento de equipamentos e materiais e responsabilidade integral pela execução contratual.

Assim, a vedação à participação de cooperativas decorre das características específicas da presente contratação e da necessidade de assegurar a adequada execução da obra, não possuindo caráter discriminatório nem representando restrição indevida à competitividade, uma vez que o mercado dispõe de número suficiente de empresas especializadas aptas à execução integral do objeto.

Diante do exposto, considerando que o objeto não apresenta elevada complexidade técnica nem vulto econômico que justifiquem a formação de consórcios, bem como considerando que a natureza da contratação demanda estrutura empresarial compatível com a execução de obra de engenharia, a Secretaria de Meio Ambiente e Recursos Hídricos do Estado do Piauí – SEMARH-PI opta por vedar a participação de empresas reunidas em consórcio e de sociedades cooperativas no presente certame.

Tal medida não restringe a competitividade, uma vez que existe número suficiente de empresas especializadas aptas à execução integral da obra, preservando-se os princípios da isonomia, da competitividade, da eficiência, da razoabilidade, da motivação e da seleção da proposta mais vantajosa para a Administração, em conformidade com a Lei nº 14.133/2021.

(assinado eletronicamente)

FRANCISCO FELIPHE DA LUZ ARAÚJO

Secretário Estadual do Meio Ambiente e dos Recursos Hídricos do Piauí
SEMARH-PI



Documento assinado eletronicamente por **FRANCISCO FELIPHE DA LUZ ARAUJO - Matr.0298773-2, Secretário de Estado**, em 01/07/2026, às 10:55, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no Cap. III, Art. 14 do [Decreto Estadual nº 18.142, de 28 de fevereiro de 2019](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site https://sei.pi.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **0024972462** e o código CRC **6C98D92A**.

Referência: Caso responda este Documento, indicar expressamente o Processo nº 00130.003602/2026-81

SEI nº 0024972462